

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 6.133, DE 2005

Dispõe sobre a reparação civil aos Policiais e Bombeiros Militares absolvidos em processo judicial ou administrativo

Autor: Deputado **VICENTINHO**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe garante, aos policiais e bombeiros militares absolvidos em processo judicial ou administrativo, a reparação civil por dano material, moral ou à sua imagem; além disso, atribui a quem “deu causa a instauração do processo, imputando-lhes fato de que os sabe inocentes”, a responsabilidade pela reparação; por fim, a proposição institui, para a Administração Pública, responsabilidade subsidiária “na proporção em que contribuiu para a injusta acusação, não se revestiu de razoável cautela antes da instauração do processo ou não assegurou aos acusados o contraditório e a ampla defesa”.

O relator da matéria, Deputado Cabo Júlio, votou pela aprovação do PL n.º 6.133/05 na forma de um substitutivo, que estende o direito à indenização aos policiais civis dos estados e do Distrito Federal, aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais. Nos termos do substitutivo, a indenização



seria devida nos casos de processo judicial ou administrativo “que restem infundados (...) por negativa do fato ou de autoria”.

II – VOTO

O projeto reflete a justa preocupação do autor, Deputado Vicentinho, no sentido de coibir atos persecutórios contra integrantes das forças policiais. Não obstante, no caso concreto outros aspectos se impõem, conforme cabalmente demonstrado no voto do relator, Deputado Cabo Júlio; ressalta, em especial, a inversão das espécies de responsabilidade que a proposição promove, imputando ao particular e aos servidores o dever objetivo de indenização, e condicionando a responsabilidade do Estado à existência de culpa.

Conquanto seja louvável o esforço do relator em adequar o Projeto Lei aos parâmetros constitucionais e legais vigentes, por meio de um substitutivo, evidencia-se a inocuidade da solução encontrada, que restringe-se a enunciar um direito já deferido pela Lei à generalidade dos cidadãos, na qual naturalmente se incluem os integrantes das forças policiais.

Porém, se por um lado o projeto não inova em relação ao direito desses servidores à indenização por danos materiais, morais ou à imagem, por outro ele pode constituir um desestímulo a iniciativas que se insurgem contra efetivos desvios das forças de segurança do Estado, que no contexto brasileiro, lamentavelmente, ainda hoje são responsáveis por sérias agressões aos direitos dos cidadãos.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL n.º 6.133/2005 e do substitutivo a ele apresentado.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Relator

